



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 106/2026.

**Autor: Vereador Bruno Henrique Silva**

### EMENTA

**Diretrizes para a disponibilização de sistema de monitoramento contínuo da glicose às gestantes com diabetes no Município Caçapava. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 106/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre diretrizes para a disponibilização de sistema de monitoramento contínuo da glicose às gestantes com diabetes no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

No entendimento desta Procuradoria Jurídica, a propositura, que estabelece diretrizes para a disponibilização de sistema de monitoramento contínuo da glicose às gestantes com diagnóstico de diabetes, insere-se no âmbito da proteção à saúde, matéria de competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

À luz da decisão do E.STF, Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual a criação de despesa para a Administração Pública não implica, isoladamente, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob o aspecto da iniciativa legislativa, em que pese a matéria envolver política pública de saúde, não se verifica, nos dispositivos analisados, interferência direta na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Executivo, tampouco disciplina de procedimentos administrativos específicos que configure, por si só, vício formal de iniciativa.

Quanto aos arts. 3º a 5º, verifica-se que a disponibilização do sistema está condicionada à avaliação e à indicação clínica, aos protocolos de saúde e à disponibilidade da rede pública, prevendo-se, ainda, a utilização da tecnologia de forma complementar ao acompanhamento pré-natal e às demais formas de monitoramento glicêmico indicadas pelo profissional de saúde. Tais disposições conferem maior flexibilidade à implementação da medida, respeitando os critérios técnicos e clínicos aplicáveis.

No tocante ao art. 6º, que prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, recomendo sua supressão, uma vez que a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo decorre do ordenamento jurídico, independentemente de autorização legislativa.

Em que pese a propositura não criar expressamente novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá analisar a matéria sob o aspecto orçamentário e financeiro, especialmente quanto à eventual criação ou ampliação de despesas públicas decorrentes da disponibilização dos sensores e demais dispositivos necessários ao monitoramento contínuo da glicose.

Nesse sentido, deverão ser observadas as disposições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso a proposição implique criação ou ampliação de despesa pública, observados os pressupostos legais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 09 de outubro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

